



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães

Ofício nº 103/2018/PG/MPC

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018

Excelentíssimo Senhor
Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

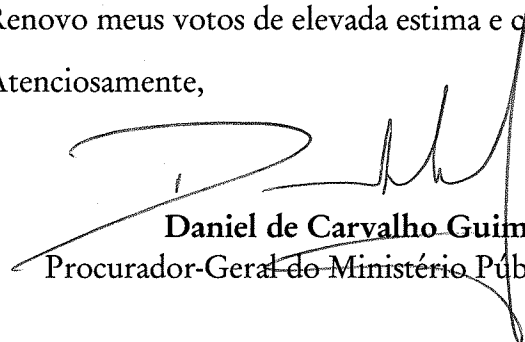
Assunto: Resposta ao Ofício nº 089/2018/PG/MPC

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Encaminho, para ciência, a cópia do Ofício nº 6330/2018 exarado pela Presidência desse Tribunal em resposta ao ofício em referência.

Renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência



Ofício nº 6330/2018

Ref: Ofício nº 89/2018/PG/MPC

CÓPIA

Belo Horizonte, 10 de abril de 2018.

Senhor Procurador-Geral,

Em 23/03/18, deu entrada, na Presidência, o Ofício nº 089/2018/PG/MPC, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou requisições de informações e documentos, subscritas pelo procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, com o intuito de instruir o “inquérito civil” nº 001.2018.854.

Em síntese, o procurador requisita que lhe sejam enviados diversos documentos relativos aos contratos nºs 11/17 e 28/17, celebrados entre o Tribunal de Contas e a Minas Gerais Administração e Serviços S/A – MGS.

Conforme já informado no Ofício nº 1017/2018, o art. 67, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 34/94 – Lei Orgânica do Ministério Público Estadual de Minas Gerais – estabelece que a requisição de documentos e informações à Presidência do Tribunal deve ser encaminhada pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento de membro do Ministério Público.

Frise-se que, embora seja possível ao membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas oficial para obter informações e documentos com o intuito de exercer suas funções institucionais, não se pode olvidar que tal atribuição deve ser exercida em estrita observância às regras de competência previstas no ordenamento jurídico.

A esse respeito, veja-se que, enquanto o art. 130 da Constituição Federal estabeleceu que se aplicam aos membros do MPC-TC as disposições referentes aos direitos, às vedações e à forma de investidura, o art. 30 da Lei Orgânica do Tribunal foi além e previu, ainda, a possibilidade de aplicação subsidiária da Lei Orgânica do MPE/MG no que diz respeito, pontualmente, a garantias, prerrogativas e regime disciplinar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Presidência




Analisando a Lei Orgânica do MPE/MG, verifica-se que o Capítulo V trata, justamente, das “garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público”. Por sua vez, o Capítulo IX aborda, especificamente, o “regime disciplinar” dos promotores e procuradores de justiça.

É bastante claro, portanto, que as normas aplicáveis subsidiariamente ao MPC-TC estão contidas nesses capítulos (V e IX). No entanto, em nenhum deles, há qualquer menção ao poder de requisição dos promotores e procuradores de justiça. Tal poder está previsto nos Capítulos II e III, que, como visto, por força do que dispõe a própria Lei Orgânica do Tribunal, não se aplicam sequer subsidiariamente ao MPC-TC.

Por esses motivos, diante da ausência de substrato normativo para embasar o poder de requisição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais, nego as requisições formuladas por meio do Ofício nº 83/2018/PGSSM/MPC e encaminhadas à Presidência mediante o Ofícios nº 089/2018/PG/MPC.

Convém lembrar que, atualmente, a Administração Pública caminha, cada vez mais, para a horizontalização de suas relações, deixando o seu poder de império e a utilização de medidas coercitivas para situações específicas. Diante disso, pelo princípio da cooperação e considerando que não se pretende, de forma alguma, restringir o acesso a informações públicas, recebo as “requisições” como solicitações e, de ofício, encaminho a Vossa Excelência, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, *pen-drive* contendo as informações solicitadas para que adote as medidas que entender necessárias.

Atenciosamente,


Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Exmo. Sr. Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Belo Horizonte – MG



CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral

Ofício nº 089/2018/PG/MPC

Belo Horizonte, 23 de março de 2018

Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Cláudio Couto Terrão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Assunto: Encaminha ofício requisitório - IC nº 001.2018.854

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente,

Encaminho para conhecimento e providências a requisição de informações contida no Ofício nº 83/2018/PGSSM/MPC.

Renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n. 83/2018/PGSSM/MPC

Belo Horizonte, 23 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Av. Raja Gabaglia, 1315, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG
CEP: 30.380-435

Assunto: Requisição de documentos e informações

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente,

Diante da instauração do Inquérito Civil nº 001.2018.854 (Portaria nº 01/2018) foi requisitado, por meio do Ofício n. 05/2018/PGSSM/MPC, de 22/01/2018, documentos e informações referentes à contratação da empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para "prestação de serviços contínuos, por meio da alocação de mão de obra exclusiva, de serviços de transporte de passageiros, documentos e equipamentos, incluindo viagens, bem como para apoio operacional da gestão de frota em conformidade com as necessidades da Administração" (alocação de mão de obra de motorista).

Por tratar-se de contrato de terceirização de atividade-meio e considerando o disposto no inciso III do art. 58 da Lei 8.666/93, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de fiscalizar a execução do contrato administrativo, e, considerando ainda que, em decorrência da relevância dessa função fiscalizatória, a citada Lei prevê expressamente que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado (art. 67), requisito a V. Exa., no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos e informações concernentes à execução dos Contratos nºs 11/2017 e 28/2017 celebrados entre a Minas Gerais Administração e Serviços S.A - MGS e o Tribunal de Contas, notadamente aqueles relacionados à instrução do processo de pagamento (inciso XVI da Cláusula Oitava de ambos os Contratos), conforme abaixo relacionado:

- a) Notas Fiscais, notas de empenho, comprovantes de liquidação e pagamento;
- b) Cópia das folhas de pagamento analítica e sintética, específica dos trabalhadores designados para os serviços no Tribunal, na forma da legislação previdenciária;
- c) Cópia da declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da CONTRATADA, nos seguintes termos: "declaramos, sob as penas da lei, que



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



a folha de pagamento pertinente à competência MM/AAAA contém todos os funcionários designados para os serviços no TRIBUNAL, objeto do Contrato n. ___/2017, tendo sido quitada na sua integralidade”;

d) Cópia da Guia de Recolhimento do FGTS – GRF e respectivo comprovante de quitação, acompanhado do protocolo de envio das informações à Previdência Social, referentes apenas aos trabalhadores designados para os serviços no Tribunal;

e) Cópia da Relação de Funcionários – RE/GFIP e respectivo resumo do fechamento, referente à guia específica na letra “d” anterior;

f) Cópia da Guia de recolhimento do INSS – GPS – “Outras Entidades”;

g) Cópia dos documentos referentes ao pagamento das parcelas do 13º salário e respectivos recolhimentos;

h) Cópia dos comprovantes de pagamento dos seguros e respectivas apólices, nos termos das normas aplicáveis;

i) Cópia dos comprovantes de recolhimentos previdenciários, fiscais e tributários devidos pela CONTRATADA;

j) Cópia dos documentos que comprovem a concessão de benefícios previstos na CCT da categoria;

k) Cópia dos relatórios mensais contendo a descrição dos serviços prestados;

l) Cópia da folha de pagamento analítica constando a rubrica “adicional noturno”, específica do Tribunal e na forma da legislação previdenciárias, juntamente com declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da Contratada;

m) Cópia da folha de pagamento analítica constando a rubrica “hora extra”, específica do Tribunal e na forma da legislação previdenciárias, juntamente com declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da Contratada;

n) Cópia dos comprovantes originais de fornecimento de vales-transportes a cada funcionário;

o) Cópia da relação dos funcionários faltosos, em férias, licença ou afastados legalmente no período, com indicação do substituto, acompanhada da declaração firmada pelo representante legal e pelo contador da Contratada;

p) Cópia da relação de funcionários desligados e admitidos no período;

q) Cópia da Carteira de Trabalho dos Empregados;

Atenciosamente,


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas

Inquérito Civil nº 001.2018.854

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Certifico que aos 10 dias do mês de abril do ano de 2018, neste Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, junto ao **Inquérito Civil** em epígrafe, o ofício n. 103/2018/PG/MPC, do Procurador-Geral do Ministério Público, que encaminha o ofício n. 6330/2018 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, constantes de fls. 1152/1156, em resposta ao ofício nº 83/2018/PGSSM/MPC.

Marina Barbosa Prados - TC 2955-3